



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027249-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIO FASOLO PROENÇA, é agravado SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.994

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2027249-18.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: MARCIO FASOLO PROENÇA

AGVDO.: SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

INTERESSADOS: ROMA IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS

Agravo de instrumento - Execução por título extrajudicial - Decisão que determinou novas diligências buscando penhorar os bens que guarnecem a residência do co-executado, ora agravante, fazendo constar que o procurador do exequente acompanhe a diligência determinada – Descabimento – Certidão de cumprimento de mandado que demonstra ter o oficial de justiça diligenciado no local indicado sem, contudo, encontrar bens de alto valor ou que ultrapassem as necessidades de um padrão médio de vida (art. 833, inciso II, do CPC) – Desnecessidade de renovação da diligência postulada – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIO FASOLO PROENÇA contra a r. decisão (fl. 09 destes autos) que, em ação de execução de título extrajudicial, determinou a expedição de nova carta precatória à Comarca de Bento Gonçalves- RS para penhorar os bens que guarnecem a residência do co-executado, ora agravante até o limite de R\$ 830.861,32, fazendo constar da precatória observação para que o patrono do exequente acompanhe a diligência do oficial de justiça para a escolha dos bens a serem constritos.

Insurge-se o agravante sustentando, em síntese, que incabível expedição de nova carta precatória, eis que, conforme já noticiado em seu pedido de reconsideração às fls. 523/533 (dos autos de origem) que a carta precatória distribuída sob nº 5011955-29.2024.8.21.0005 para penhora de bens na casa do agravante, já foi devidamente cumprida. Enfatiza que o pedido realizado pelo agravado claramente pretende constranger o agravante, sobretudo porque realizado em duplicidade, além da desnecessidade de o

procurador da parte adversa adentrar na residência do executado para acompanhar a diligência e indicar bens, afrontando o princípio da dignidade humana, alicerçado no art. 1º, inciso III, da CF. Ressalta que sequer houve justificativa para que, nesta nova diligência, o procurador do exequente acompanhe o oficial de justiça. Esclarece, ademais, que a r. determinação desrespeita o art. 805, do CPC que dispõe que a execução deve se dar de forma menos gravosa ao devedor, diante dos bens que já foram penhorados e sequer avaliados. Dessa forma, postula pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, processado e recebido com a concessão de efeito suspensivo.

Houve apresentação de contraminuta pela parte contrária, alegando ser necessária nova tentativa de penhora na residência do coobrigado, tendo em vista que o oficial de justiça, na primeira tentativa, apenas analisou possíveis bens com valores elevados, deixando de observar bens em duplicidade (fls. 20/25).

É o relatório.

Para análise do presente recurso, faz-se necessária consulta ao site deste Tribunal a respeito do andamento da execução de título extrajudicial nº 1005167-11.2024.8.26.0011, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, todas as peças eventualmente citadas referem-se aos autos da origem.

Trata-se no presente caso de execução de título extrajudicial ajuizada por S R M EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EMDIREITOS CREDITARIOS em face de ROMA IMPORTACAO, COMERCIO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS DE MODA LTDA e outros, lastreada na Cédula de Crédito Bancário nº 507451, pretendendo o exequente receber o valor de R\$ 681,731,32 a ser atualizado até a data do pagamento.

Após tentativas frustradas de pesquisas de bens em nome dos executados, houve tentativa de penhora de bens na residência do executado, não tendo o Sr. Oficial de Justiça encontrado nada de valor, segundo o seu entendimento.

Ato contínuo, o agravado requereu fosse

expedida nova carta precatória para que a diligência na residência do coexecutado fosse realizada, com a presença de seu advogado, tendo a MMª Magistrada assim decidido (fl. 516 dos autos de origem):

(...)

E na forma requerida pelo exequente, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Bento Gonçalves-RS para a penhora dos bens que guarnecem a residência do co-executado Márcio Fasolo Proença, no endereço indicado à fl. 506, observadas as vedações do art. 833 do CPC, até o limite do débito no valor de R\$ 830.861,32. Faça-se constar da precatória observação para que o patrono do exequente acompanhe a diligência do oficial de justiça para a escolha dos bens a serem constritos, informando-se os telefones e e-mail indicados em rodapé de petição para contato oportuno.

Int

Pois bem.

Com efeito, vislumbra-se dos autos de origem que a carta precatória expedida e distribuída sob nº 5011955-29.2024.8.26.0005 foi devolvida com cumprimento negativo (fl. 477), nos seguintes termos:

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, em diligência no endereço acima indicado, e ali, não localizei bens de MARCIO FASOLO PROENÇA para a constrição judicial, bem como no local encontrei somente os bens residenciais os quais são móveis sob medida e eletrodomésticos, que guarnecem a residência do executado, salvo melhor Juízo, não localizando bens de alto valor ou que ultrapassem as necessidades de um padrão médio de vida, em conformidade com o previsto no art. 833, inciso II do CPC, suspendi a diligência, restituindo o comando judicial para os devidos fins. Dou fé.

Verifica-se que o Oficial de Justiça cumpriu o mandado de penhora de acordo com os limites objetivos da diligência e nos termos do art. 833, II, do CPC, segundo o qual, a penhora poderá recair exclusivamente sobre os bens “de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida”.

Com efeito, não foram localizados bens

passíveis de penhora, conforme avaliação do Oficial de Justiça, a justificar nova diligência.

Ademais, considerando-se o elevado valor da dívida exequenda (R\$ 830.861,32), não se verifica o mínimo potencial de efetividade da renovação da diligência postulada na persecução de localização de bens em duplicidade, como pretende o agravado, sobretudo com o acompanhamento do patrono do exequente.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Contrato de compra e venda mercantil. Cumprimento de sentença. Insurgência dos executados contra decisão que deferiu novo pedido de penhora in locu do patrimônio que se encontra na residência dos executados. Reclamo que não prospera. Agravantes que residem em imóvel de propriedade do genitor do coexecutado. Possibilidade de penhora sobre os bens de titularidade exclusiva da parte executada que guarneçam a residência dos devedores que sejam "de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida" - Inteligência do artigo 833, II, do Código de Processo Civil – CPC. Decisão mantida. Recurso improvido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2253099-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária. DECISÃO que indeferiu os pedidos de penhora da mesa de mármore localizada na residência do executado Odair e de expedição de novo mandado de penhora dos bens que guarnecem a residência dos executados. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Impertinência de nova visita do Oficial Avaliador, porquanto não configuradas no caso as hipóteses previstas no artigo 873, "caput", do Código de Processo Civil. Impenhorabilidade de móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do devedor, que tem natureza relativa, "ex vi" do artigo 833, inciso II, do Código de Processo Civil, do artigo 1º, parágrafo único, e do artigo 2º, ambos da Lei 8.009/90. Mesa localizada no imóvel do executado Odair, que tem valor exíguo em comparação ao débito*

*exequendo. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2151443-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)

É de se reconhecer, portanto, que a impugnação apresentada pelo agravante merece ser acolhida, devendo ser reformada a r. decisão agravada para indeferir nova expedição de carta precatória para penhora de bens.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Conclui-se, portanto, que a irresignação do agravante merece ser acolhida, devendo ser reformada a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator